



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº 1.776/2003.

Institui o novo Código Tributário do Município de Itaituba, Estado do Pará, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA APROVOU E EU, PREFEITO DE ITAITUBA, SANCIONO E PUBLICO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Esta Lei normatiza a instituição de tributos, sistematiza as regras gerais de direito tributário, a forma, a fiscalização e a operacionalização de arrecadação obedecendo a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo da legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**TÍTULO I**  
**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 2º É de competência do Município a instituição dos seguintes impostos:
- I – propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
  - II – transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis e imóveis como definido neste Código – ITBI;
  - III – serviços de qualquer natureza conforme estabelecido em Lei Complementar – ISSQN.

Art. 3º Compete também ao Município, instituir taxas e contribuições:

§ 1º As taxas são decorrentes dos seguintes fatos geradores:

- I – pelo poder de polícia;
- II – pela prestação de serviços;

**Parágrafo único.** Os serviços a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
  - a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas, em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º As contribuições são:

I - para custeio do serviço de iluminação pública

II - de melhoria, para custeio de despesas de obras públicas de que decorram valorização imobiliária.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 4º** A atribuição de fiscalizar, arrecadar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas delegadas pelo Município, não inclui a competência tributária nem autoriza o agente delegado ou à autoridade administrativa o direito de modificar os princípios e normas estabelecidas nesta lei e tampouco conceder benefícios fiscais sem observância do instituído na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

**Art. 5º** A delegação a que se refere o artigo anterior compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica delegante.

**Parágrafo único.** a delegação atributiva poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo que a tenha conferido.

**CAPÍTULO III**  
**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 6º** É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SEÇÃO DE TRIBUTOS  
RATO GERAL



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** – instituir imposto sobre:

- a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º As vedações instituídas neste artigo são extensivas às autarquias e às fundações criadas e mantidas pelo Poder Público de qualquer esfera de governo, no que se refere ao patrimônio, aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º A vedação do inciso IV, alínea "a" não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados como exploração de atividade econômica regida pelas normas de direito privado ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente ou o comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel objeto do negócio jurídico.

§ 3º O disposto no presente artigo não exclui as pessoas de direito público dos deveres decorrentes da condição de responsáveis tributários instituídos nesta Lei, nem as dispensa da prática de atos destinados a assegurar o cumprimento da obrigação tributária por parte de terceiros nas relações jurídicas entre ambos.

§ 4º A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

- a) os templos ou edifícios principais, onde se celebram as cerimônias religiosas;
- b) dependência contígua como convento, capela mortuária, escola, centro social e comunitário, residência de religiosos, desde que destinados às ações religiosas sem fins econômicos ou lucrativos.

§ 5º A locação de imóvel feita por particular ao Poder Público, não exime o locador do pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, considerando-se como não escrita, qualquer cláusula em contrário.

**TÍTULO II**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**  
**SEÇÃO I**  
**FATO GERADOR**

Art. 10. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor do imóvel.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

- a) - o padrão ou tipo de construção;
- b) - a área construída;
- c) - o valor unitário do metro quadrado;
- d) - os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
- e) - estado de conservação do imóvel;
- f) - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona, em que estiver situado o imóvel;
- g) - o preço nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) - quaisquer outros dados informativos, obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:

- a) - a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas f e g, do item anterior, e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º Na determinação do valor venal não serão considerados.

I - o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Art. 11.** O valor do imóvel será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários do Município de Itaituba e pela Tabela de Preços de Construção.

**Art. 12.** A Planta de Valores e a Tabela de Preços de Construção, que trata o artigo anterior, serão elaboradas e/ou revistas anualmente, por iniciativa da Secretaria da Fazenda, através da Comissão de Avaliação Imobiliária, à ser instituída por lei municipal, e aprovadas por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** até que se institua a Comissão de Avaliação Imobiliária, e que esta elabore a Planta de Valores e a Tabela de Preços de Construção, de que trata este artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício em que for aprovada esta lei, corrigidos com base e limites no sistema de atualização monetária, de conformidade com atos do Governo Federal que regula a matéria.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO IV  
DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

- Art. 13. O Imposto será calculado com a aplicação da alíquota máxima de 0,5% (cinco décimos percentuais) aos imóveis com edificação e 1,5% (um vírgula cinco pontos percentuais) às unidades sem edificação, caracterizadas conforme dispõe os artigos 42 e 43 desta Lei.

**SEÇÃO V  
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 14. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15. Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a eles acompanham, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo, quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

**SEÇÃO VI  
DO LANÇAMENTO**

Art. 17. O lançamento do imposto é anual, e será feito um para cada imóvel ou englobadamente, quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de Janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 18. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação, ficando o outorgante, obrigado a comunicar, ao órgão cadastrador, para mudar o Cadastro Imobiliário.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§ 4º Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§ 5º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

**Art. 19.** Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 17, 18 e 19 ou a seus prepostos.

§ 1º Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

§ 2º O edital poderá ser feito globalmente, para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

**SEÇÃO VII  
DO PAGAMENTO**

**Art. 20.** O imposto poderá ser pago em uma parcela única, com desconto máximo de 30% (trinta por cento) do valor, ou parceladamente, em até 03 (três) prestações mensais.

§ 1º O imposto pago parceladamente, terá o seu valor convertido em UFM;

§ 2º Não será admitido, o pagamento das prestações posteriores, sem a prova de quitação das anteriores.

§ 3º O Poder Executivo definirá, anualmente, até 30 de janeiro do exercício do recolhimento, o percentual (%) do desconto a ser concedido pelo recolhimento em parcela única e não havendo ato formal, prevalecerá o desconto previsto no caput deste artigo.

**SEÇÃO VIII  
DA REVISÃO DE LANÇAMENTO**



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 21.** O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato, não conhecido ou não provado, por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

**Art. 22.** Far-se-á ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

**Art. 23.** Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto, o prazo de 20 (vinte) dias, ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

**Art. 24.** Aplicam-se à revisão de lançamento, as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 20.

### SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

**Art. 25.** A reclamação será dirigida ao órgão competente da Secretaria de Fazenda, em requerimento escrito, devidamente protocolado, obedecidas às formalidades regulamentares e assinadas pelo próprio contribuinte ou por quem fizer às vezes, na forma dos artigos 17, 18 e 19, deste Código, ou ainda, por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 19.

§ 1º Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento, no prazo de 10 (dez) dias, o qual, esgotado, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração, ao despacho que houver indeferido a reclamação.

**Art. 26.** A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo, quando:



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

- I - houver engano, quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquotas;
- II - existir erro, quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

**Parágrafo único.** O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades, já incidentes sobre o tributo.

**Art. 27.** O requerimento reclamatório, será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se a mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

**SEÇÃO X  
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art. 28.** Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

**Art. 29.** Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo departamento competente.

**Art. 30.** A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 18, será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

**Art. 31.** A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido do comprovante de propriedade, direito de posse ou do compromisso de compra e venda, para a necessárias anotações.

**§ 1º** A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel, após a publicação desta Lei.

**§ 2º** As obrigações a que se refere este artigo, serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

**Art. 32.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 33.** Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, de uma planta completa em escala, que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**Art. 34.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

**Art. 35.** Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação, de remanejamento de imóveis ou de lavratura e registro do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão cadastrador a relação mensal das escrituras de imóveis em geral, até o 10º dia do mês seguinte ao do evento.

§ 1º O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 34, serão averbadas, pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º No caso de alteração do número do Cadastro Imobiliário, a Secretaria de Fazenda, através do departamento competente, fará a devida comunicação aos cartórios de registro de imóveis, para efeito de anotação.

**Art. 36.** Será exigida certidão de cadastramento, em todos os casos de:

- I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II - remanejamento de área;
- III - aprovação de plantas.

**Art. 37.** É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário, nos seguintes casos;

- I - expedição de certidão relacionada com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a ele acompanham;



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

IV- remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

**SEÇÃO XI  
DAS PENALIDADES**

**Art. 38.** Pelo descumprimento de normas constantes do CAPÍTULO I, do Título II, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 5% (cinco por cento) do valor do Imposto e taxas, aos que recolherem o imposto após o vencimento, dentro do mês;

II - de 10% (dez por cento) do valor do Imposto e taxas, quando fora dos prazos regulamentares, após o mês de vencimento;

III - 10 UFM, aos que deixarem de proceder as inscrições ou comunicações de que trata o parágrafo 3º, do artigo 18 e o artigo 30, deste Código;

IV - 20 UFM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e as alterações previstas nos artigos 28 e 34, que será cobrada, devidamente atualizada, no ato da alteração, ou juntamente como IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente;

V - 100 UFM, quanto ao erro ou omissão dolosos, bem como, falsidade nas informações para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

**Art. 39.** As alíquotas fixadas nos termos do artigo 13, serão acrescidas de 20% (vinte por cento), quando o imóvel for situado em logradouro pavimentado, dotado de meio fio, iluminação pública, coleta de lixo e outros serviços prestados pela Prefeitura e não dispor de passeio público.

§ 1º A penalidade prevista neste artigo será imposta ao proprietário do imóvel automaticamente, no ato do lançamento do imposto, sem prejuízo de sua obrigação legal de construir nele, passeio, muro e outras obras de segurança.

§ 2º O proprietário do imóvel que no decorrer do exercício fiscal, construir nele as benfeitorias de que trata este artigo, será remido da penalidade aplicada no valor das parcelas a vencer, a partir da data da comprovação de que as obras foram concluídas.

**Art. 40.** Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e ainda, atualização monetária de conformidade com a legislação federal vigente à época da quitação.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba****GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda, pelas custas e demais despesas judiciais.

**SEÇÃO XII  
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 41.** O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

**Art. 42.** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis;

I - em que não existir edificações, conforme prevê o artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, sem condições de ser habitada, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas, as que edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;

III - em que houver construções rústicas, ou simplesmente, coberturas sem piso e sem paredes;

IV - construções, que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida, de acordo com a Lei do Uso do Solo.

**Art. 43.** Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, bem como suas unidades, ou dependência com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

**Art. 44.** Será exigida certidão negativa de IPTU, nos seguintes casos;

I - na concessão de habite-se e licença para construção ou reforma de propriedade predial;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas e de loteamentos;

IV - participação em concorrências públicas, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

VI - e nos pedidos de reconhecimento de imunidade, para o imposto a que se refere este artigo.

**Art. 45.** Em nenhuma hipótese, o valor do IPTU será inferior a 6 (Seis) UFM.

**Art. 46.** O Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme determina a Constituição Federal, poderá:

I – ser progressivo no tempo;

II – ser progressivo em razão do valor do imóvel e

III – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**CAPÍTULO II****IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA****SEÇÃO I****DO FATO GERADOR**

**Art. 47.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes no art. 48 deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e concluída no território do Município de Itaituba.

§ 2º O imposto de que trata este artigo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto e a sua cobrança independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – do resultado financeiro, do efetivo exercício da atividade;

IV – da existência de estabelecimento fixo.

**Art. 48.** Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das atividades constantes da lista abaixo:



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

**1. Serviços de informática e congêneres**

- 1.01-Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02-Programação.
- 1.03-Processamento de dados e congêneres.
- 1.04-Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05-Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06-Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07-Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08-Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01-Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01-Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02-Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03-Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04-Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01-Medicina e biomedicina
- 4.02-Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03-Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04-Instrumentação cirúrgica.
- 4.05-Acupuntura.
- 4.06-Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07-Serviços farmacêuticos.
- 4.08-Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09-Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10-Nutrição.
- 4.11-Obstetrícia.
- 4.12-Odontologia.
- 4.13-Ortótica.
- 4.14-Próteses sob encomenda.
- 4.15-Psicanálise.
- 4.16-Psicologia.
- 4.17-Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

- 4.18-Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 4.19-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21-Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22-Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23-Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.

**5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:**

- 5.01-Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02-Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03-Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04-Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 5.05-Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07-Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08-Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09-Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**

- 6.01-Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02-Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03-Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04-Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05-Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

- 7.01-Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação).
- 7.03-Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04-Demolição.



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

### **GABINETE DO PREFEITO**

- 7.05-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços).
- 7.06-Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07-Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08-Calafetação.
- 7.09-Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11-Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12-Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13-Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14-Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15-Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16-Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17-Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18-Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20-Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

#### **8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

- 8.01-Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02-Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

#### **9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

- 9.01-Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço ( o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02-Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03-Guias de turismo.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**10. Serviços de intermediação e congêneres**

- 10.01-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06-Agenciamento marítimo.
- 10.07-Agenciamento de notícias.
- 10.08-Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09-Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10-Distribuição de bens de terceiros.

**11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

- 11.01-Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02-Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03-Escorta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04-Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

- 12.01-Espetáculos teatrais.
- 12.02-Exibições cinematográficas.
- 12.03-Espetáculos circenses.
- 12.04-Programas de auditório.
- 12.05-Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06-Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07-Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08-Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09-Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10-Corridas e competições de animais.
- 12.11-Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12-Execução de música.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

12.13-Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14-Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15-Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16-Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17-Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01-Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem, e congêneres.

13.02-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03-Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04-Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14. Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01-Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas).

14.02-Assistência técnica.

14.03-Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas)

14.04-Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07-Colocação de molduras e congêneres.

14.08-Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10-Tinturaria e lavanderia.

14.11-Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12-Funilaria e lanternagem.

14.13-Carpintaria e serralheria

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01-Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

- 15.02-Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03-Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04-Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05-Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Eminentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06-Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07-Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08-Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09-Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11-Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12-Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13-Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14-Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba****GABINETE DO PREFEITO**

15.15-Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16-Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17-Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18-Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16. Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01-Serviços de transporte de natureza municipal.

**17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro de similares.

17.02-Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04-Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05-Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07-Franquia (franchising).

17.08-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10-Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas).

17.11-Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12-Leilão e congêneres.

17.13-Advocacia.

17.14-Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15-Auditoria.



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

- 17.16-Análise de organização e métodos.
- 17.17-Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18-Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19-Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20-Estatística.
- 17.21-Cobrança em geral.
- 17.22-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

### **18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

- 18.01-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

### **19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

- 19.01-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.

### **20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

- 20.01-Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02-Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03-Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

### **21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

- 21.01-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

### **22. Serviços de exploração de rodovia.**

- 22.01-Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01-Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25. Serviços funerários.**

25.01-Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, esse e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02-Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03-Planos ou convênio funerários.

25.04-Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.**

26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

**27. Serviços de assistência social.**

27.01-Serviços de assistência social.

**28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29. Serviços de biblioteconomia.**

29.01-Serviços de biblioteconomia.

**30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01-Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**32. Serviços de desenhos técnicos.**

32.01-Serviços de desenhos técnicos.

**33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36. Serviços de meteorologia.**

35.01-Serviços de meteorologia.

**37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38. Serviços de museologia.**

38.01-Serviços de museologia.

**39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01-Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01-Obras de arte sob encomenda.

**Art. 49.** Para efeito deste Imposto considera-se:

I – Empresário, quem exerce profissionalmente, atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços.

II – Sociedade Empresarial, a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade econômica com partilha dos resultados entre os associados.

**Parágrafo único.** A sociedade não personificada está sujeita aos mesmos deveres e obrigações atinentes às demais.

III - profissional autônomo, todo aquele que exerce, profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que, com o concurso de auxiliares e/ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elementos da empresa.

**Parágrafo único.** Equipara-se a empresário, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

- a) utilizar mais de 02(dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços do Município, como profissional autônomo.

**Art. 50.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §º 1º do art. 47 deste Código.

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 48 deste Código.

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 48 deste Código.

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 48 deste Código.

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 48 deste Código.

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 48 deste Código.

**VII** – da execução, da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 48 deste Código.

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços prestados no subitem 7.11 da lista do art. 48 deste Código.

**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 48 deste Código.

**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 48 deste Código.

**XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 48 deste Código.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 48 deste Código.

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 48 deste Código.

**XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 48 deste Código.

**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 48 deste Código.

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 48 deste Código.

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 48 deste Código.

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 48 deste Código.

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 48 deste Código.

**XX** – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços prestados pelo item 20 da lista do art. 48 deste Código.

**§ 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 48 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se comprovado a existência no território do Município de Itaituba, de extensão de ferrovia, rodovia, colocação de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, oriundos de outros municípios, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 48 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Itaituba, se a extensão da rodovia explorada atingir o seu território.

**§ 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do art. 48 deste Código.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**Art. 51.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**SEÇÃO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 52.** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País; não se enquadrando neste inciso os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º São isentos do imposto:

I - Os serviços executados, quando em caráter pessoal por:

- |                             |                            |
|-----------------------------|----------------------------|
| a)- sapateiros remendões;   | b)- engraxates ambulantes; |
| c)- bordadeiras;            | d)- carregadores;          |
| e)- carroceiros;            | f)- cobradores ambulantes; |
| g)- costureiras;            | h)- cozinheiras;           |
| i) - doceiras;              | j)- salgadeiras;           |
| l) - guardas noturnos;      | m)- jardineiros;           |
| n)- lavadeiras;             | o) - faxineiras;           |
| p)- lavadores de carros;    | q)- manicures e pedicures; |
| r)- merendeiras;            | s)- motoristas auxiliares; |
| t)- passadeiras;            | u)- vendedores ambulantes; |
| v)- serventes de pedreiros; | x)- serviços domésticos;   |

II - Os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III - Os serviços prestados por promotores de concertos e recitais, quando de apresentação pública, sem cobrança de ingressos;

*Adilson*



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

IV - a atividade teatral, musical, artística, literária, exercidas, individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos empresariais, sem cobrança de ingressos;

§ 2º As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte prestadoras de serviços que se estabelecerem neste Município, terão direito às seguintes reduções:

- a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto durante o 1º (primeiro) exercício de atividade;
- b) de 30% (trinta por cento) do valor do imposto durante os 2º e 3º exercícios de atividades.

I – Serão consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte as que atenderem e se adequarem à legislação federal pertinente.

II– Para efeito da redução prevista no § 2º deste artigo, faz-se necessária a comprovação documental das condições nele previstas, junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 53.** Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de quaisquer condições, e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º Na falta deste preço, não sendo ele logo conhecido, ou ainda, se o valor constante da Nota Fiscal de Serviços estiver notoriamente abaixo dos valores correntes na praça, serão adotados os preços correntes no mercado.

§ 2º Inexistindo preço corrente na praça ou no caso da impossibilidade de sua apuração, será ele fixado pelo Fiscal de Tributos;

- a) – por estimativa da receita de contribuinte com organização rudimentar e de difícil controle ou fiscalização;
- b) – por arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma da alínea "a", a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pelo fiscal de tributos, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º Contribuinte com organização rudimentar é o que não possui escrita fiscal regular.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Na apuração do arbitramento ou da estimativa, a autoridade fiscal considerará:

- I - o período de abrangência;
- II - os preços correntes dos serviços;
- III - o volume de receita em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que evidenciem a situação econômica-financeira do contribuinte;
- VI - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

§ 8º O valor do imposto estimado será convertido em UFM.

§ 9º O contribuinte, sujeito ao regime de estimativa, ficará dispensado da emissão de notas fiscais de serviços.

§ 10º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pelo Fiscal de Tributos, o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas, em função do ramo de atividade.

§ 11 Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do art. 48 deste Código forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

**Art. 54.** O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundada suspeita, de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

IV - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da repartição competente;

V - quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço.

§ 1º É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos gerados ocorridos no período considerado.

§ 3º O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 4º Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas, as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 5º Na hipótese do extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 6º A base de cálculo apurada nos termos do § 3º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

**Art. 55.** O enquadramento do contribuinte, no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade.

§ 1º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento um grupo de atividade.

§ 5º Eventualmente, os valores que se verificarem acima da estimativa, serão considerados para efeito de tributação.

**Art. 56.** O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

**Art. 57.** O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador de serviço, que, para desempenho da atividade de prestação de serviços, utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro Municipal, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota correspondente.

**Art. 58.** Quando os serviços elencados na Lista do Art. 48 deste código forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto fixo mensal estabelecido na tabela constante do parágrafo único do Art. 67 deste código, será calculado em função de cada estabelecimento, em dobro para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

- I - limitem-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais que a compõem;
- II - possuírem até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;
- III - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou pelo sócio pessoa jurídica.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota, conforme preceitua o Artigo 67 deste Código.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**Art. 59.** O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere o artigo 48, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 60.** Na prestação dos serviços de que trata os subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços constante do artigo 48 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§1º Para efeito de definição do percentual relativo as deduções acima referidas, considerar-se-á os valores constantes da planilha de custos, desde que, haja comprovação da efetiva utilização dos materiais.

§ 2º A não apresentação da planilha de composição dos custos ou contrato formal, com destaque para o valor dos serviços, implicará na fixação de 40% (quarenta por cento) do valor total como base de cálculo do imposto.

**Art. 61.** É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

- I - na expedição do "habite-se" ou Laudo de Vistoria e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município;

**Art. 62.** O processo administrativo de concessão do "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO IV  
DOS CONTRIBUINTE RESPONSÁVEIS**

**Art. 63.** O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresário, sociedade empresarial ou profissional autônomo, que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o art. 48 deste Código.

**Art. 64.** A critério da repartição o imposto é devido:

I - Pelo locador ou cedente do uso de espaço ou bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos.

II - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 60, letras "a" e "b".

III - pelo subempreiteiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção, reforma ou demolição, que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2º No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.

§ 3º O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 5º Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas sub-empreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

§ 6º Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas de cinemas, "táxi-dancing" e semelhantes e bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devido pelos seus locatários.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Os locadores a que alude o parágrafo anterior, deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria de Fazenda, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades antes mencionadas.

§ 8º É responsável pelo recolhimento do imposto o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**Art. 65.** Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

**Art. 66.** Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa, ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviço, quando se tratar de empresas;

II - Cartão de Inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços, no caso de profissional autônomo.

§ 1º Fica atribuída a qualidade de responsável tributário na condição de retentor na fonte, a todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, especialmente as abaixo relacionadas, mesmo que imunes ou isentas, para arrecadação na fonte e recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal, dos créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de responsabilidade de terceiros e incidentes sobre os valores que pagar ou creditar aos comissionados, credenciados, filiados ou prestadores de serviços, que lhes forem prestados ou contratados, neste Município, ainda que o beneficiado seja estabelecido ou domiciliado em outro Município:

1. Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
2. Petrobrás Distribuidora S/A
3. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO
4. Petróleo SABBÁ S/A
5. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA
6. Sistema Único de Saúde – SUS
7. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS
8. Empresas Públicas ou telecomunicações, distribuição de energia elétrica e telefonia
9. Instituições de Ensino Superior, de âmbito federal, estadual ou particular.
10. Fundação Esperança
11. Delegacias da Receita Federal e Estadual
12. Delegacias da Polícia Federal, da Polícia Civil e da Polícia Rodoviária Federal
13. 15º. Batalhão da Polícia Militar-15º BPM



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

14. 53º Batalhão de Infantaria de Selva
15. Bancos públicos e privados.
16. Serviço Social do Comércio – SESC
17. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC
18. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI
19. Serviço Social da Indústria – SESI
20. SEBRAE
21. Secretarias do Governo do Estado do Pará
22. Companhias Aéreas
23. Empresas Concessionárias de Serviços de Transporte Coletivo
24. Cooperativas Médicas
25. Planos de Saúde e/ou Caixas de Assistência
26. Tribunal Regional do Trabalho – 8ª Região – TRT
27. Ministério Público Estadual
28. Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Comarca de Itaituba
29. CAIMA – Companhia Agroindustrial de Monte Alegre

I – O Poder Executivo fica autorizado a alterar a relação dos responsáveis tributários especiais descrita neste parágrafo, através de Decreto.

II – As atribuições do responsável tributário na condição de retentor na fonte, abrangem:

- a) todos os estabelecimentos do responsável tributário na condição de retentor na fonte, localizados no Município de Itaituba;
- b) todos os fatos geradores de ISS, conforme legislação tributária vigente no Município, que se caracterizarem pela prestação ou contratação, relativamente aos destinatários da atribuição, de serviço de terceiros, observadas as definições, listagem, base de cálculo, tabela, alíquota e demais elementos contidos nesta Lei.

III – Os responsáveis tributários acima designados, na condição de retentores na fonte, ficam responsáveis nesta qualidade, de reterem na fonte os valores correspondentes aos impostos incidentes sobre os serviços tributáveis, exceto quando os serviços forem prestados por pessoa jurídica que goze de imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal ou isenção concedida através de Lei Municipal em vigor, ou ainda, por profissional autônomo que apresente o Cartão de Inscrição Municipal juntamente com o comprovante de pagamento do imposto com taxa fixa referente à sua categoria, estritamente em dias.

IV – No cumprimento e operacionalização do disposto no § 1º, os responsáveis tributários, na condição de retentores na fonte, ficam sujeitos à observância dos demais procedimentos concernentes ao lançamento, previstos nesta Lei.

V – O recolhimento dos valores retidos serão feitos na rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**VI** – O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, deve ser preenchido em nome do responsável tributário na condição de retentor na fonte, com os seus respectivos dados, devendo constar no campo referente ao tipo de receita a expressão: “**retenção de ISS na fonte**”.

**VII** - O responsável tributário na condição de retentor na fonte, poderá optar pela forma que melhor lhe convir, quanto ao recolhimento aos cofres municipais de todos os valores retidos durante o mês em um único DAM, ou então, optar pelo pagamento de cada valor retido em um DAM individual, sendo que, em qualquer um dos casos, faz-se necessário e imprescindível que os DAMs sejam acompanhados da discriminação dos elementos abaixo elencados em listagem anexa :

- a) nome, endereço, CEP, número de inscrição municipal e do CGC das empresas ou estabelecimentos beneficiários do recebimento do preço pelos serviços prestados, no caso de profissional autônomo, os dados constantes do Cartão de Inscrição Municipal como profissional autônomo;
- b) número, série e data do documento fiscal emitido pelo prestador de serviço ou beneficiário do pagamento;
- c) natureza das operações ou prestações;
- d) valor base de cálculo e alíquota do imposto retido.
- e) valor da ISS relativo a cada operação ou prestação;

**VIII**– Os responsáveis tributários na condição de retentor na fonte, deverão efetuar o recolhimento relativo às operações de retenção na fonte **até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador**, enviando, também uma cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento – DAMs, juntamente com a listagem citada no inciso anterior, para a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º A falta de retenção do imposto, na fonte pagadora do serviço, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

§ 3º As atribuições do responsável tributário na condição de retentor na fonte, não excluem a responsabilidade do prestador do serviço, que responde solidariamente pelo total da obrigação, nem o dispensa da observância das obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária do Município.

§ 4º Sem prejuízo de responsabilidade criminal decorrente, bem como da aplicação das multas previstas na legislação tributária, ao valor retido e não recolhido até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, incidirão juros de 1%(um por cento) ao mês.

§ 5º A não apresentação da listagem prevista no inciso VII deste parágrafo, até o dia 10 do mês subsequente ao do fato gerador, implicará no pagamento da multa de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada mês de atraso.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

### SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 67. A alíquota para cálculo do Imposto será de 5% (cinco por cento), nas atividades descritas na lista do art. 48 deste Código, com exceção dos serviços de ensino regular pré-escolar e fundamental, previstos no subitem 8.01 da lista, que será de 2% (dois por cento).

§ 1º profissionais autônomos, como definidos no inciso III, do art. 49, na forma da seguinte tabela:

#### PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS TABELA – ISSQN

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO MENSAL FIXO EM UFM.
01	Médico, Dentista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Urbanista, Agenciadores de Propriedade Industrial, Analista de Sistema, Analista Técnico, Assistente Social, Atuário, Auditor, Contador, Economista, Jornalista, Leiloeiro, Paisagista, Planejador, Projetista, Veterinário, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Fisioterapeuta.	40
02	Agenciador de Propaganda, Agenciador de Propriedade Artística ou Literária, Agente e Representante Comercial, Assessor, Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Decorador, Demonstrador, Despachante, Enfermeiro, Organizador, Piloto Civil, Pintor em geral, Programador, Publicitário, Recepcionista e Relações Públicas quaisquer e Técnico em Contabilidade.	30
03	Administrador de Bens e Negócios, Auxiliar de Enfermagem, Cinegrafista, Desenhista e Técnico, Estenógrafo, Guia Turístico, Instalador de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modista, Motorista, Ortóptico, Perito e Avaliador, Protético (Prótese dentária), Provisionador, Secretária, Taxista, Tradutor e Intérprete.	15



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

04	Cantor, Colocador de Tapetes e Cortinas, Compositor Gráfico, Datilógrafo/Digitador, Fotógrafo, Fotolitografista, Limpador, Linotipista, Massagista e Assemblado, Mecânico, Músico, Professor, Raspador e Lustrador de Assoalhos, Restaurador e Revisor, Operador de Máquinas Pesadas. Tratador de Animais, Bordadeira, Carregador, Carroceiro, Cobrador, Costureira, Desinfectador, Encadernador de livros e revistas, Higienizador, Limpador de Móveis, Lustrador de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da construção civil e obras hidráulicas e zincografista.	10
05	Barbeiro, Cabeleireiro, Manicure, Pedicure, Esteticista e outros profissionais de salão de beleza, por cada profissional.	05
06	Demais Profissionais não previstos nos itens anteriores acima classificados: a)- Profissionais de nível superior..... b)- Profissionais de nível médio..... c)- Profissionais de nível fundamental.....	40 15 05

§ 2º O contribuinte, na qualificação de profissional autônomo, poderá utilizar ou optar pelo recolhimento como consta do art. 67 e seus incisos, desde que, solicite à Secretaria de Fazenda.

§ 3º O profissional autônomo que necessitar de Nota Fiscal para viabilizar o recebimento pelos serviços prestados junto às entidades que assim exigirem, poderá requerer na Secretaria de Fazenda a Nota Fiscal Avulsa.

I - O imposto respectivo ao Serviço constante na Nota Fiscal Avulsa deverá ser recolhido no ato de sua emissão.

### SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 68.º A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou pelo responsável.

**Parágrafo único.** O lançamento poderá ser feito de ofício

I - na hipótese de atividade sujeita a taxaço fixa;

II - nas hipóteses do artigo 55.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 69.** O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário de Fazenda do Município.

§ 1º As guias de recolhimento do Imposto terão seus modelos aprovados por regulamentação da Secretaria de Fazenda.

§ 2º Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 05 (CINCO) dias.

**Art. 70.** Poderá a Secretaria Municipal de Fazenda adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

**Parágrafo único.** No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovido de prévio pagamento do tributo.

**Art. 71.** O recolhimento do Imposto será realizado nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

**SEÇÃO VII  
DA INSCRIÇÃO**

**Art. 72.** A pessoa jurídica ou física cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio do Município, na Secretaria de Fazenda, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora estabelecido fora do Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio, e,

II - de ofício.

§ 3º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição e alterações verificadas na estrutura da empresa, dentro de 20 (vinte) dias, contados da modificação.

§ 4º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar a repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

transferência ou a venda do estabelecimento, bem como, ainda, se for o caso, o encerramento ou suspensão das atividades.

§ 5º A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica a quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

§ 6º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

**SEÇÃO VIII**  
**DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 73.** O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta no regulamento.

**Art. 74.** Por ocasião da prestação de serviços, será emitida Nota Fiscal devidamente autenticada pelo órgão competente, conforme determinação em regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

**Art. 75.** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

**Parágrafo único.** Os agentes fiscais, poderão mediante termo, apreender todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do Auto de Infração.

**Art. 76.** Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conterem termo de abertura e encerramento.

**Art. 77.** Os livros fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo serem conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados do encerramento.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo como que preceitua o art. 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

**Art. 78.** A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Secretaria de Fazenda, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no "caput" deste artigo, as empresas gráficas que realizarem tais serviços.

**SEÇÃO IX**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 79.** As infrações a este título serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - multas;
- II - sujeição ao regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de regime ou controles especiais, de benefício de isenção, remissão e outros.

**Art. 80.** Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e a gravidade de suas conseqüências, efetivas ou potenciais:

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis aos infratores;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade de pena aplicável.

**Art. 81.** Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere ao artigo 87 e parágrafos, somente poderão ser concedidas pela metade.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para efeito deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

§ 2º As circunstâncias agravantes a que se refere o parágrafo anterior, serão definidas em regulamento.

**Art. 82.** Considera-se reincidência, a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Parágrafo único.** A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

**Art. 83.** Constitui sonegação para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal, na Lei Federal nº 4.729, de 14/07/65 e Lei nº 8.137, de 27/12/90.

**Art. 84.** As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ficarão sujeitas as seguintes multas:

**I - POR FALTAS RELACIONADAS COM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:**

- a)- 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (Vinte por cento) do valor do tributo, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se efetive, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;
- b)- 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;
- c)- 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;
- d)- 200% (duzentos por cento) do valor de imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

**II - POR FALTAS RELACIONADAS COM A INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES CADASTRAIS:**



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

- a)- o valor equivalente a 10 (dez) UFM, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o artigo 75, deste Código;
- b)- o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no artigo 72.

**III - POR FALTAS RELACIONADAS COM OS LIVROS FISCAIS:**

- a)- o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
- b)- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
- c)- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;
- d)- o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;
- e)- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
- f)- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;
- g)- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;
- h)- o valor equivalente a 30 (trinta) UFM, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

**IV- POR FALTAS RELACIONADAS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS:**

- a)- o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;
- b)- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, aplicável em cada operação, aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;
- c)- o valor equivalente a 100 (cem) UFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem prévia autorização da repartição competente;
- d)- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
- e)- o valor equivalente a 100 (cem) UFM aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;
- f)- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;
- g)- o valor equivalente a 10 (dez) UFM, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do imposto sobre serviço, conforme modelo em regulamento;



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

- h)- valor equivalente a 200 (duzentas) UFM, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;
- i) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, por infração ao § 1º do artigo 66, aplicável em cada documento fiscal;
- j)- o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 3º, do art. 54, deste Código.

**V- POR FALTAS REGULAMENTARES COM A AÇÃO FISCAL:**

- a)- o valor equivalente a 100 (cem) UFM, aos que sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- b)- o valor equivalente a 200 (duzentas) UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal.

**Art. 85.** Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e atualização monetária, de conformidade com a legislação vigente à época, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, quando for o caso.

**Art. 86.** As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória.

**Art. 87.** O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da defesa.

§ 1º A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando, o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias exigidas, no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por encerrado o contraditório.

§ 3º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão as penalidades previstas, com redução de 60% (sessenta por cento).

§ 4º As reduções previstas no "caput" deste artigo e no § 1º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso I, "e" e "f" do inciso IV e em todas alíneas do inciso V, do artigo 84, deste código.

**Art. 88.** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que tiverem determinado.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO X**  
**DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 89.** O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento.

§ 2º A Secretaria de Fazenda poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

**Art. 90.** É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 91.** O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

- I - procuração em causa própria e/ou seu subestabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;
- II - a transmissão de fideicomisso "*inter vivos*", quando onerosa;
- III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**IV** - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material, cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

**V** - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso, na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

**VI** - qualquer ato judicial ou extra-judicial "Inter-Vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

**Art. 92.** Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

**Art. 93.** O imposto não incide:

**I** - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei;

**III** - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

**IV** - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com finalidades, sem fins lucrativos.

**§ 1º** Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III, do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da proponderância for posterior.

### SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

**Art. 94.** São isentos do pagamento do imposto:

- I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;
- II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;
- III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;
- IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que, o adquirente não possua outro imóvel no Município.

### SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

**Art. 95.** As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
  - a)- sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um ponto percentual);



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

- b)- sobre o valor restante: 2% (dois por cento).  
II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

**SEÇÃO V**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 96.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, "Inter Vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cincoenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º Na transmissão de fideicomisso "Inter Vivos", o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cincoenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

**Art. 97.** Nas transmissões dos direitos de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém, a um período de 5 (cinco) anos.

**Art. 98.** O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas neste título, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do órgão próprio.

§ 1º Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores de Imóveis do Município de Itaituba, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Fazenda, as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

I - são considerados fatores relevantes mencionados no parágrafo anterior, capazes de alterar para mais ou para menos, os indicadores constantes da Planta de Valores



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Imobiliários do Município de Itaituba, devidamente atualizada, influenciando no seu valor venal, os seguintes:

- a)- construção de obras ou equipamentos públicos na região;
- b)- oferecimento à população de novos serviços públicos ou a interrupção dos que eram anteriormente prestados;
- c)- remanejamento de área, edificada ou não;
- d)- edificação no terreno, ainda que não concluída, ou demolição de construção antes existente;
- e)- reforma ou ampliação das edificações;
- f)- melhoria ou piora expressiva das condições de vida na região, pelo crescimento ou decréscimo das atividades industriais, comerciais ou prestacionais;
- g)- alteração no mercado imobiliário pelo maior ou menor interesse de se investir nesse setor específico, ou pela elevação ou retração por qualquer motivo, da oferta ou da procura desses bens.

II- para possibilitar o melhor conhecimento do imóvel transferido e de seu valor venal, devem ser corretamente preenchidos todos os campos da Guia de Informação, competindo ao respectivo funcionário suprir as omissões existentes, colhendo os esclarecimentos das partes.

§ 2º O valor da avaliação poderá ser revisto, através de impugnação e mediante interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O Secretário de Fazenda adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis urbanos e rurais.

§ 4º A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos, na conformidade do art. 12 e seu parágrafo único deste Código.

§ 5º A apreciação das reclamações e dos recursos, será realizada pelo Conselho de Contribuintes.

### SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 99. O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:

- a)- antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;
- b)- nos prazos estabelecidos no artigo 100 quando lavrada em outro município, estado ou país.

II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive as do Sistema Financeiro de Habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição competente, no prazo de



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

30 (trinta) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o artigo 100 e demais hipóteses;

III - nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição das respectivas cartas;

IV - no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

**Parágrafo único.** O adquirente de imóvel por qualquer forma de transmissão, onerosa ou não, mesmo que imunes ou isentos, deverão comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 (trinta) dias após a realização da transmissão, a fim de que seja efetivada a devida alteração no Cadastro Imobiliário do Município.

**Art. 100.** Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, estado ou país, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 10 (dez) UFM por mês ou fração de atraso, exceto dos municípios que alcançarem a distância de até 100 (cem) quilômetros da sede do Município, cujo imposto também deverá ser recolhido antes da lavratura da respectiva escritura.

**Art. 101.** O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão receptor, do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e da guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Fazenda, que serão preenchidos:

I- pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II- pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões "Inter Vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV- pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

**Art. 102.** O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições deste Código.

**Art. 103.** Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direitos celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO VII  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 104.** O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo art. 96, §§ 3º, 4º deste Código.

**Parágrafo único.** Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

**SEÇÃO VIII  
DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 105.** O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

**Art. 106.** São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente aos atos que funcionalmente pratique, ou que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

**SEÇÃO IX  
DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 107.** A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete ao Secretário de Fazenda, a todas as autoridades e funcionários do Fisco Municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma de legislação vigente.

**Art. 108.** Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público, o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão arrecadador do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

**Art. 109.** Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 110.** Nos processos judiciais em que houver transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará como representante da Fazenda Pública Municipal, um advogado do Município designado pelo Procurador Geral do Município.

### SEÇÃO X DA RESTITUIÇÃO

**Art. 111.** Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

**Art. 112.** O direito à restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;
- II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto pago.

**Parágrafo único.** O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

### SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

**Art. 113.** As infrações às disposições deste título serão punidas com multas:

- I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:
  - a)- total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
  - b)- ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.
- II - de 30 (trinta) UFM, a ser paga pelo:
  - a)- serventuário da Justiça que infringir o disposto no artigo 106.
  - b) adquirente de imóvel que não faça a comunicação da transmissão no prazo previsto no parágrafo único do Art. 99.
- III - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

**Parágrafo único.** O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização do processo.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 114.** As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

**Parágrafo único.** A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento, importa no enquadramento do contribuinte no "caput" deste artigo.

**Art. 115.** As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 60% (sessenta por cento), se paga dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - de 40% (quarenta por cento), se, havendo impugnação, o pagamento se efetive antes de decisão de Segunda Instância;

III - de 30% (trinta por cento), se julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.

### SEÇÃO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 116.** O chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação dos tributos de que trata esta Lei, poderá celebrar convênios e/ou acordos operacionais com órgãos e/ou repartições públicas.

**Art. 117.** O não cumprimento de obrigações acessórias instituídas em regulamento enseja aplicação de multas de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM.

### CAPÍTULO IV DAS TAXAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 118.** As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Parágrafo único.** Integram o elenco das taxas, as de:

I - licenças;

II - expediente e serviços de registros;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

III - serviços diversos;

IV - serviços urbanos;

**Art. 119.** As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviços públicos;

**§ 1º** Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

**§ 2º São taxas, pelo exercício regular do poder de polícia, as de:**

- a) licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) licença para funcionamento anual de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
- d) licença para execução de obras e loteamentos;
- e) licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- f) licença para funcionamento em horário especial;
- g) licença para exploração de meios de publicidade em geral;
- h) licenças e autorizações ambientais;
- i) licenças, vistorias e registros de vigilância sanitária.

**§ 3º São taxas, pela utilização de serviços públicos, as de:**

- a) expediente e serviços de registros;
- b) serviços diversos;
- c) serviços urbanos.

**CAPÍTULO V**  
**TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA**  
**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO ANUAL**



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**SUBSEÇÃO I  
 DO FATO GERADOR**

**Art. 120.** São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais e outros que venham exercer atividades permanentes ou provisórias no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da Taxa de Licença para Funcionamento Anual, o exercício do poder de polícia no Município consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica em todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a)- se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b)- se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, de conformidade com o Código de Posturas do Município;
- c)- se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo de atividade;

**SUBSEÇÃO II  
 DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 121.** Sujeito passivo da Taxa são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros, que exerçam atividades no Município, estabelecidos ou não, de forma permanente ou provisória, inclusive os ambulantes, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.

**SUBSEÇÃO III  
 DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 122.** As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas do **Anexo I** que fazem parte integrante desta Lei.

§ 1º O critério de classes de atividades, fixado na tabela do Anexo I, poderá ser alterado por inclusão ou adaptação interna da classificação, no exercício fiscal, através de Decreto do Executivo.

§ 2º A Taxa terá seu valor expresso em moeda corrente, que corresponderá ao número de UFM correspondente a atividade tributada.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 123.** As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte estabelecidas neste Município ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – Alvará, relativa à Licença Inicial, e gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da referida taxa, do 2º até o 3º exercício de suas atividades.

I – Serão consideradas como microempresa e empresas de pequeno porte aquelas que assim forem caracterizadas pela legislação pertinente e documento específico da Receita Federal.

II – As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão requerer a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento com a isenção ou redução previstas neste parágrafo, anexando ao pedido, os documentos autênticos ou autenticados que comprovem essa condição.

### SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 124.** As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da taxa de licença para localização:

- a) - no ato do licenciamento ou antes do início das atividades;
- b)- cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na Razão Social, mudança de atividade ou ramo de atividade, a Taxa será paga até 10 (dez) dias, contados da data da alteração.

II- Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento Anual:

- a)- anualmente, até 31 de março, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade.
- b)- até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades;

III – No caso de autuação fiscal referente as taxas descritas nos incisos I e II deste artigo, aplicar-se-á a multa de 100% do valor da taxa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 125.** As taxas de licença para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do Mês em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

### SUBSEÇÃO V DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba****GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 126.** A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, e da Lei do Uso do Solo, através dos setores competentes.

I – O prazo para a Secretaria de Fazenda providenciar a fiscalização "in loco" a fim de constatar o atendimento às exigências citadas neste parágrafo e entregar o Alvará ao contribuinte é de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do requerimento do referido Alvará pelo contribuinte.

§ 2º O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O Alvará, que independe de requerimento, será expedido após a fiscalização "in loco" realizada pela Secretaria de Fazenda e mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido, e no caso desta última deverá constar além da razão social o nome fantasia.

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - horário de funcionamento, quando houver;

V - data de emissão e assinatura do responsável;

VI - prazo de validade;

VII - Código de atividade principal e secundária.

VIII – CNPJ / CPF e número de inscrição municipal

§ 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para localização, devidamente renovado, podendo ainda, ser cassado a qualquer tempo quando:

- a)- o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;
- b)- a atividade exercida violar normas de segurança, saúde, sossego, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

### SUBSEÇÃO VI DO ESTABELECIMENTO

**Art. 127.** Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similares, ainda que, exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

**Art. 128.** Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

### SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 129.** O Alvará de Licença para localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

**Art. 130.** A transferência, venda ou fechamento do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

**Art. 131.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam, seus responsáveis, efetuado o pagamento da devida taxa.

**Art. 132.** As atividades, cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva do Estado e/ou União, não estão isentas das taxas de licença municipal.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**Art. 133.** A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros, boxes ou quichês, instalados nos mercados, feiras livres, rodoviárias, aeroportos e outros.

**SEÇÃO II**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE**  
**ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

**Art. 134.** Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares, fora do horário de abertura e fechamento.

**Art. 135.** A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo com a tabela do **Anexo II**, desta Lei.

§ 1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**SEÇÃO III**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO**  
**DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 136.** O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 137.** A Taxa calcula-se de acordo com a tabela do **Anexo III**, parte integrante desta Lei.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 138.** Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, bem como, os exercidos em



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;

**Art. 139.** O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

**Art. 140.** Serão definidas em regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.

**Art. 141.** Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

### **SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

#### **SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 142.** O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

**Parágrafo único.** Estão isentos da Taxa os anúncios de identificação dos estabelecimentos de qualquer natureza e/ou pessoas físicas até 3,00 m<sup>2</sup> (Três metros quadrados), afixados nos respectivos prédios e/ou instalações.

#### **SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 143.** A Taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na conformidade com a tabela do **Anexo IV**, desta Lei.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará da guia de pagamento da taxa, feito por antecipação.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

### SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 144.** O lançamento da Taxa far-se-á em nome:

- I - de quem requerer a licença;
- II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 145.** Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados, tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

**Art. 146.** Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

**Art. 147.** A Taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia, aprovada pela Prefeitura no setor competente e preenchida pelo sujeito passivo:

- I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
  - a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
  - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

**Art. 148.** A Taxa é devida em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

**Parágrafo único.** Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que, mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem visíveis da via pública.



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 149.** Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

**Art. 150.** É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º, do artigo 143.

**Art. 151.** Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

**Art. 152.** Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

**Art. 153.** A transferência de anúncios para local diferente do licenciado, deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

### SEÇÃO V

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMANETOS

##### SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 154.** Sujeito Passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 158.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

##### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 155.** As taxas a que alude o artigo 155 e seu parágrafo será calculada na forma da tabela do Anexo V, deste Código.

##### SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

**Art. 156.** As taxas serão arrecadadas no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

##### SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 157.** As taxas serão devidas pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 156, dentro do território do Município.

§ 1º Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação, e, não sendo esta atendida, a efetivação do competente embargo.

§ 3º A aprovação de loteamento, feito na zona considerada rural, deverá ser autorizada previamente pela Câmara de Vereadores, em lei específica, contendo objetivo, as funções e condições para implantação do projeto.

### SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 158.** Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

#### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 159.** A Taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a tabela do **Anexo VI**, desta Lei.

**Parágrafo único.** No cálculo da Taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1m<sup>2</sup> (um) metro quadrado.

#### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 160.** Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

### SEÇÃO VII DAS TAXAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 161.** As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente, - SEMMA, consubstanciado nas atividades de exame, licenciamento, controle e fiscalização, são as seguintes:

- I – Taxa de Licença Prévia;
- II – Taxa de Licença de Instalação;
- III – Taxa de Licença de Operação;
- IV – Taxa de Autorização e Funcionamento.

§ 1º A taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade municipal de exame, licenciamento, controle e fiscalização quanto as normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de, sob qualquer forma, causar significativa degradação ambiental.

§ 2º A taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, licenciamento, controle e fiscalização quanto as normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de, sob qualquer forma, causar significativa degradação ambiental.

§ 3º A taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, licenciamento, controle e fiscalização quanto as normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de, sob qualquer forma, causar significativa degradação ambiental.

§ 4º A taxa de Autorização de Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de exame, licenciamento, controle e fiscalização, quanto as normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

Município de Itaituba, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente.

### **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 162.** O sujeito passivo ou contribuinte das taxas previstas nesta seção é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao controle e a fiscalização ambiental do Poder Público Municipal.

### **SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO DAS TAXAS AMBIENTAIS**

**Art.163.** A base de cálculo das taxas de licença e de autorização é o valor correspondente a 300 Unidades Fiscais do Município (UFM) ou outro índice que venha a substituí-la, vigente na data do pagamento, sob a qual incidirão as alíquotas constantes na Tabela do **Anexo VII** deste Código.

**Art. 164.** Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a combinação dos critérios, porte do empreendimento e potencial poluidor / degradador gerado pela atividade.

**Parágrafo único.** As classes a que se refere este artigo constam da legenda anexa a Tabela do Anexo VII deste Código.

**Art. 165.** Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade, sujeitos ao licenciamento ou a autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

**Art. 166.** As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente, sendo que o mesmo poderá pagá-las em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 167.** As taxas de Licença e de Autorização serão cobradas quando do licenciamento e da autorização, sendo as licenças de Operação e de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

**Art. 168.** As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, transferência de local ou ampliação da atividade.

**Art. 169.** Ficam isentas do pagamento das taxas e tarifas constantes nesta seção:  
I – instituições beneficentes e de assistência social, inclusive clubes de serviços comunitários, religiosos e partidos políticos;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

- II – sociedades de economia mista, quando o Município seja acionista majoritário;
- III – empresas públicas municipais;
- IV – órgãos integrantes da Administração Direta do Município, bem como suas autarquias e fundações;
- V – organizações ambientalistas não governamentais.

**Art. 170.** As receitas originárias das taxas que trata esta seção serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de custear projetos produtivos sustentáveis, projetos de tecnologias inovadoras, projetos de criação, implantação, manutenção e monitoramento de Distritos Industriais, Condominiais ou assemelhados, projetos de fiscalização e programas e/ou projetos de educação ambiental, que serão executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente.

### SEÇÃO VII

#### DAS TAXAS DE LICENÇA, VISTORIA E REGISTROS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**Art. 171.** O fato gerador, o sujeito passivo, a cobrança e arrecadação, as isenções, as penalidades e demais assuntos referentes as taxas de que trata esta seção são regulados pela Lei Municipal nº 1.606, de 28 de dezembro de 1998 – Código Municipal de Vigilância Sanitária, e no que couber ou que aquela for omissa, por este Código.

### SEÇÃO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

##### SUBSEÇÃO I DAS ISENÇÕES

**Art. 172.** São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

- I- os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual e ambulante;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV- os executores de obras particulares, assim consideradas:
  - a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
  - b) construções de passeios, muros e muretas;
  - c)- construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra.
- V- os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
  - a)- cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
  - b)- as tabletas indicativas de sítios, chácaras ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estradas;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

c)- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados no rádio ou televisão;

d) - os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral, quando exclusivamente no prédio onde se encontram instalados, conforme o art. 143, parágrafo único.

VI- os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e às disposições fixadas pelo órgão municipal competente, e cuja construção e ou administração sejam feitos sob sistema cooperativo formal.

Artigo 173, desta Lei.

**SUBSEÇÃO II  
 DA INSCRIÇÃO**

**Art. 173.** Os comerciantes, industriais, prestadores de serviços e outros que exercerem atividade no Município, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

**SUBSEÇÃO III  
 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 174.** As infrações deste Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com o Governo Municipal de Itaituba;
- III - interdição do estabelecimento ou obra;
- IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

**Art. 175.** As infrações cometidas pelo Sujeito Passivo das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

- I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:
  - a) aos que antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem, espontaneamente, a taxa devida, até 15 dias do prazo previsto para sua realização, 5% (cinco por cento) e 30 dias, 10% (dez por cento);



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

- b) de 100% (cem por cento), do valor da taxa, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, que iniciarem construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;
- c) de 100% (cem por cento), do valor da taxa, aos que recolherem a Taxa de Licença em decorrência de ação fiscal.
- II - por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:**
- a) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, por infração ao caput do artigo 173 deste Código;
- b) o valor equivalente a 10 (dez) UFM, por infração aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 173, deste Código.
- III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:**
- a) o valor equivalente a 10 (dez) UFM, por infração ao artigo 130, deste Código;
- b) o valor equivalente a 10 (dez) UFM, aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 127, deste Código;
- c) o valor equivalente a 2 (duas) UFM, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral.
- IV- por faltas relacionadas com ação fiscal:**
- a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;
- c) o valor equivalente a 5 (cinco) UFM, por infração ao parágrafo 3º, do artigo 144, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;
- f) o valor equivalente a 30 (trinta) UFM, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.
- Art. 176.** Incurrerão aos contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, em juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e atualização monetária.
- Art. 177.** Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.
- Art. 178.** Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determinar a infração, a Secretaria de Fazenda tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.
- Art. 179.** - Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 81, 82, 83, 86, e 88 e respectivos parágrafos e incisos.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VI**  
**TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DE REGISTROS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 180.** Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 181.** A taxa será calculada de acordo com a tabela do **Anexo VIII**, deste Código.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 182.** A Taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que, o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

**Art. 183.** O chefe do Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas, os prazos de expedição e de validade dos documentos elencados no Anexo VIII.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 184.** São isentos das Taxas de Expediente e Serviços de Registros:

I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - as certidões de aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos os que obedecerem rigorosamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade e conduzidas ou administradas por cooperativas legalmente instaladas;

III - os requerimentos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IV - as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo, independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição do termo de "Habite-se", porém com processo devidamente formalizado, conforme determina este Código.

§ 3º Nos requerimentos que objetivem a obtenção de certidões a que se refere o inciso IV deste artigo, deverão constar os esclarecimentos relativos aos fins e razões dos pedidos.

### SEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão dos seguintes serviços, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

- I - coleta e remoção de lixo doméstico;
- II - colocação de recipientes e coletores de lixo e resíduos diversos;
- III - limpeza de galerias pluviais, bueiros e rede geral de drenagem;
- IV - conservação de vias públicas pavimentadas ou não;
- V - conservação de parques, praças, jardins e áreas verdes públicas;
- VI - limpeza e desobstrução de córregos, igarapés e fontes d'água;
- VII - limpeza pública em geral.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 186. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em via ou logradouro público, em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

### SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

§ 3º Comete-se a violação do presente artigo quando o responsável obrigado a pagar a taxa devida...



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 187.** A Taxa de serviços urbanos será calculada, em função do zoneamento fiscal e dos serviços efetivamente prestados ou disponibilizados ao contribuinte, com base na tabela do **Anexo IX** deste Código.

**SUBSEÇÃO IV  
DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 188.** A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 186 e arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

**SUBSEÇÃO V  
DAS PENALIDADES**

**Art. 189.** Aplica-se à Taxa de que trata esta Seção, as disposições do inciso I, do parágrafo único do artigo 3º e as do artigo 39 e parágrafos.

**SEÇÃO III  
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS****SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 190.** A Taxa de Serviços Diversos é devida em razão da prestação efetiva de serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Itaituba, divisíveis ou de uso compulsório com fins de resguardar os bens públicos, a limpeza e/ou remoção de bens ou da prestação de serviços, e a organização das relações comunitárias:

- a) numeração e/ou renumeração de edificações;
- b) reprodução de plantas, documentos oficiais, memoriais e outros;
- c) poda e remoção de árvores e replantio;
- d) registro de marcas para animais (ferro);
- e) outros serviços.

§ 1º O Poder Executivo poderá acrescentar outros serviços prestados pela Municipalidade, aos quais couber a cobrança da Taxa, resguardado os princípios gerais do Direito Tributário relativos ao fato gerador, base de cálculo e sujeito passivo.

§ 2º Os serviços especiais, tais como, remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas ou Administrativo do Município.

§ 3º Ocorrendo a violação do Código de Posturas ou Administrativo, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**Art. 191.** O sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, quando solicitado ou quando for de utilização compulsória.

**Art. 192.** A Taxa será calculada de acordo com a tabela do **Anexo X**, deste Código.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA ARRECADAÇÃO DA TAXA**

**Art. 193.** A taxa será arrecadada previamente à execução dos serviços:

- a) quando solicitada pelo interessado;
- b) no prazo de 3 (três) dias, quando de uso compulsório.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS CONTRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 194.** A contribuição de Melhoria tem, como fato gerador, a execução, pelo Município, de obras públicas que resultem em benefício para o imóvel.

**Art. 195.** Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta.

§ 2º A Contribuição de Melhoria será cobrada de acordo com o que vier a ser disposto em regulamento, baixado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo do Município, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

**SEÇÃO II**  
**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 196.** Considera-se serviço de Iluminação Pública, aquele destinado a iluminar as vias e logradouros públicos, patrimônios culturais, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum do povo, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

§ 1º A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, mediante a satisfação do respectivo ônus, do serviço de iluminação pública de ruas, avenidas, praças, estradas e demais logradouros de domínio público municipal.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A contribuição do serviço de Iluminação Pública será rateada entre os contribuintes, de acordo com as faixas individuais de consumo de energia elétrica, sendo as classes de consumo Residencial, Comercial e Industrial.

**Art. 197.** A COSIP será cobrada mensalmente, junto com a fatura de consumo de energia elétrica, de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no **Anexo XI** deste Código, e aplicadas sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, para cada MWh, estabelecida pelo Poder Concedente. (ANEEL).

**Art. 198.** O contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, no âmbito do Município de Itaituba.

§ 1º A COSIP, referente aos terrenos não edificados e imóveis equiparados, que não constituam Unidade de Consumo de Energia Elétrica, será cobrada em campo próprio da Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º São isentos do pagamento da COSIP, os contribuintes da Classe Residencial com o consumo máximo até 50 Kwh (quilowatt/hora) e as entidades ou associações sem fins lucrativos ou declarados de utilidade pública municipal.

**Art. 199.** Em decorrência de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaituba com a Concessionária de Energia Elétrica do Estado do Pará, essa empresa tem a responsabilidade pelo fornecimento de energia elétrica e prestação dos serviços de implantação, ampliação, reforma e manutenção do sistema de Iluminação Pública do Município e, ainda, para apuração e arrecadação da COSIP.

**Art. 200.** A Coordenadoria Municipal de Iluminação Pública – CMIP, é o setor competente para execução e fiscalização dos serviços de que trata este capítulo, subordinada à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura – SEMINFRA e Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, dentro de suas atribuições originais.

**Art. 201.** As CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA, deverá contabilizar, mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria da Prefeitura Municipal de Itaituba, fornecendo a Coordenadoria Municipal de Iluminação Pública, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

**Art. 202.** A arrecadação da COSIP, também será utilizada para a operacionalização, execução e manutenção dos serviços da Coordenadoria Municipal de Iluminação Pública.

§ 1º O saldo verificado na conta COSIP deverá ser aplicado em serviços de Iluminação Pública, preferencialmente nas vias e logradouros públicos, consumo de energia elétrica e nas comunidades rurais, ainda não beneficiadas pelos serviços de acordo com a programação e autorização do Município pela Coordenadoria Municipal de Iluminação Pública.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Município de Itaituba poderá aplicar os recursos arrecadados pela COSIP em eventos que venham melhorar o sistema de Iluminação Pública do Município.

**TÍTULO III**  
**DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS NORMAS**

**Art. 203.** São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes deste Código e de seu regulamento.

**SEÇÃO II**  
**DAS AUTORIDADES FISCAIS**

**Art. 204.** Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

**Art. 205.** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

**SEÇÃO III**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 206.** A fiscalização direta dos tributos compete à Secretaria Municipal de Fazenda, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como, das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

**Art. 207.** Os servidores municipais, incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento do contribuinte, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como, a execução dos trabalhos, a realização dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os termos serão lavrados no Livro Fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º Todos os funcionários encarregados da fiscalização, e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestar orientação ao contribuinte, prestando-lhes esclarecimentos, sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

**Art. 208.** São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos;
- II - os serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos municipais;
- IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que, façam dos transportes profissão lucrativa;
- V - os bancos e as instituições financeiras;
- VI - os síndicos, fideicomissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII - as companhias de armazéns gerais;
- IX - todos os que, embora não sejam sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

### SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 209.** Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou não sabida, o Território do Município;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as empresas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no Território do Município.

**Parágrafo único.** A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

**Art. 210.** O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 211.** Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

**Parágrafo único.** Excetuando-se da regra deste artigo, os que tiverem como domicílio o Território do Município.

**Art. 212.** Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

**§ 1º** Todos os estabelecimentos, do mesmo titular, são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros moratórios, referentes a quaisquer deles.

**§ 2º** O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

**SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 213.** A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada sob a forma, condições e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

**Art. 214.** Pela cobrança a menor, de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Secretaria de Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabem direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

**§ 1º** Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não será de responsabilidade imediata dos funcionários, a cobrança a menor, que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais, que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do Erário Público Municipal, ficando porém, o contribuinte, sujeito às sanções penais que o caso requerer.

**Art. 215.** O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no município, recebimento de tributos.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Fazenda, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, ou ação de má fé.

**Art. 216.** Nenhum procedimento ou ação se intentará contra os contribuinte que pagar tributos ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que, posteriormente, essa decisão seja revogada ou modificada.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários.

**SEÇÃO VI  
DAS RESTITUIÇÕES**

**Art. 217.** O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas:

§ 1º Nenhuma restituição se fará, sem ordem do Secretário de Fazenda, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como, pela repartição encarregada do registro dos recebimentos.

**Art. 218.** A restituição total ou parcial dos tributos, dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também, restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processo de cobrança executiva.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**Art. 219.** Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e conseqüente restituição, com prejuízo à Fazenda Pública Municipal, o funcionário será responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

**SEÇÃO VII**  
**REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 220.** O Secretário de Fazenda poderá conceder remissão do crédito tributário, quando comprovada a incapacidade financeira do contribuinte, através de processo regularmente instruído por pesquisa sócio-econômica:

I - de até 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria, além de parcelamento em até 12 (doze) meses;

II - de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, e das taxas a ele vinculadas, até o limite de 1 (uma) UFM, à data do requerimento.

§ 1º A remissão será concedida, em qualquer caso, atendendo:

- a) à situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;
- b) às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º A remissão de que trata este artigo não atinge:

- a) os possuidores de mais de 1 (um) imóvel;
- b) os imóveis edificados, não destinados para fins residenciais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

**Art. 221.** O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos exigidos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente.

**Art. 222.** No caso de revogação de despacho de concessão de remissão, cobrar-se-á o crédito, com acréscimos de multa, juros e atualização monetária.

**SEÇÃO VIII**  
**DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS**

**Art. 223.** Poderá ser concedido, pela autoridade competente do órgão da Secretaria de Fazenda, o parcelamento de débitos tributários, oriundos do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, inscritos ou não na Dívida Ativa, independentemente de procedimento fiscal, inclusive de multas.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os créditos tributários serão atualizados pelos padrões de correção monetária legalmente permitidos na data da concessão do parcelamento.

§ 2º O parcelamento decorrente de ação fiscal, exclui as reduções previstas no artigo 87 e parágrafos deste Código.

§ 3º Quando decorrente da declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelados será aplicada multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras cominações legalmente previstas.

§ 4º Os débitos, quando oriundos dos tributos indicados no "caput", deste artigo, poderão ser reunidos para efeito de composição.

§ 5º Não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários, em cuja apuração tenham sido constatados dolo ou fraude.

**Art. 224.** Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

I - encontrando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;

II - verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

III - nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso, parcelamento concedido.

§ 1º O parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas mensais, não podendo nenhuma delas ser inferior ao valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

§ 2º O não pagamento de duas parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o débito na Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

**Art. 225.** O parcelamento não exime o contribuinte das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

**SEÇÃO IX**  
**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

**Art. 226.** O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele, em que, o lançamento poderia ter sido efetuado;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo e de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º A ação para cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, se interrompendo:

- I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;
- II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;
- IV - pela contestação em juízo.
- V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 227.** A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

**CAPÍTULO II**  
**DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 228.** Constituem Dívida Ativa do Município, os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos neste Código e demais leis esparsas, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos da administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º Os débitos inscritos na Dívida Ativa poderão ser cobrados amigavelmente, antes de sua execução.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Para os débitos referentes ao IPTU, inscritos em Dívida Ativa, no caso do contribuinte querer quitá-los à vista, antes de seu encaminhamento para execução judicial, gozarão de até 30% (trinta por cento) de desconto.

**Art. 229.** Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros, impressos e sistemas de informática especiais da Secretaria Municipal de Fazenda ou do órgão a quem competir a arrecadação.

**Art. 230.** O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou dos outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Parágrafo único.** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da impressão de inscrição.

**Art. 231.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Art. 232.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

**Art. 233.** O recolhimento de créditos tributários constantes de Certidões da Dívida Ativa já encaminhadas para cobrança executiva, será feito, exclusivamente, à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

**Parágrafo único.** As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a identidade do tributo ou penalidade;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e atualização monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas;

**Art. 234.** Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3º A Dívida Ativa proveniente do I.P.T.U - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem extraídas as certidões respectivas.

**Art. 235.** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

**Parágrafo único.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

**Art. 236.** É solidariamente responsável, o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa e juros de mora mencionadas no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 237.** A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da Dívida Ativa compete aos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação tributária, de que decorra obrigação tributária.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III  
DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 238.** A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, do domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e características do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 239.** A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente, o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

**Art. 240.** À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 239, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

**Art. 241.** Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do Regulamento.

**TÍTULO IV  
PARTE PROCESSUAL  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 242.** Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuições, e consultas para esclarecimento de dúvidas, quanto ao entendimento deste Código e a aplicação administrativa das respectivas decisões.

**Art. 243.** Para efeito deste título entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal de Itaituba, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por Lei Municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO II**  
**DAS NORMAS PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRAZOS**

**Art. 244.** Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** os prazos só se iniciam, ou vencem, em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo, ou em que deva ser praticado o ato.

**Art. 245.** A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

- I - acrescer da metade, o prazo para impugnação da exigência;
- II - prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

**SEÇÃO II**  
**DA INTIMAÇÃO**

**Art. 246.** A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos prestadores e julgadores, dar-se-ão por intimação pessoal.

**§ 1º** Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo.

**§ 2º** Os despachos interlocutórios que não afetarem a defesa do contribuinte independem de intimação.

**§ 3º** Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

**Art. 247.** A intimação far-se-á:

- I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificado pelo funcionário competente;
- II - por carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - por edital.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

### **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial, que o Município utilize ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

**Art. 248.** Considera-se feita a intimação:

- I - se direta, na data do respectivo "ciente";
- II - se por carta, na data do recibo de AR, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

**Parágrafo único.** É vedado ao agente fiscal, proceder a intimação por carta.

### **SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO**

**Art. 249.** O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

**Parágrafo único.** O início do procedimento, exclui a espontaneidade do contribuinte, em relação a atos anteriores e independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 250.** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

**Parágrafo único.** Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

### **SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO**



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba****GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 251.** O Auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;
- III - o local, a data e hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato;
- V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

**Art. 252.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

**Art. 253.** A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 254.** A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal, lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo na forma prevista.

§ 1º Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

### **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

§ 3º A peça fiscal será encaminhada, pelo emitente, ao órgão preparador ao qual estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua emissão.

**Art. 255.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

**Art. 256.** O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

#### **SEÇÃO V DO CONTRADITÓRIO**

**Art. 257.** A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 258.** A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da exigência.

**Art. 259.** Ao contribuinte é facultada "vistas" ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado no artigo anterior.

**Art. 260.** A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I - a autoridade julgadora a qual é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de Itaituba;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam afetadas ou efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 261.** A impugnação será apresentada ao órgão competente da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

**Parágrafo único.** O servidor que receber a petição dará respectivo recibo ao apresentante.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 262.** O órgão competente, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que o acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

**Art. 263.** Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópias autenticadas e a medida não prejudique a instrução.

**Art. 264.** Serão recusados de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim versados.

**Art. 265.** Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor de peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 1º** O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

**§ 2º** Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

**Art. 266.** Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revel pela autoridade de Primeira Instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para pagamento ou recurso à Segunda Instância administrativa.

**Art. 267.** Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa adversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

**Parágrafo único.** Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas, se tenha de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

### SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 268.** O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I - sanear o processo;
- II - controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III - proceder à notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV - determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V - informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

**Art. 269.** O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

**Art. 270.** O julgamento do processo compete:

- I - em Primeira Instância, ao Secretário de Fazenda, como responsável pelo Contencioso Fiscal;
- II - em Segunda Instância, ao Conselho de Contribuintes.

**Parágrafo único.** São de competência privativa do Secretário Municipal de Fazenda as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, e se restringirão à dispensa de penalidades, observando-se:

- a) as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;
- b) os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio, que serão elementos determinantes de indeferimento do pedido.

### **SEÇÃO VII DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 271.** A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

**Parágrafo único.** O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega ao órgão encarregado do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.

**Art. 272.** Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 273.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**Art. 274.** A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

**Parágrafo único.** O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 246 e 247.

**Art. 275.** As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe for substituir, não prevalecendo para este efeito, o disposto no artigo 282.

**Art. 276.** A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário, superior a 500 (quinhentas) UFM, vigentes à época da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

**Art. 277.** Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

**SEÇÃO VIII  
DO RECURSO**

**Art. 278.** Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§ 3º Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será, pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção.

§ 4º Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará da perempção.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 279.** Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao Conselho de Contribuintes.

### CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 280.** O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento do Conselho de Contribuintes.

**Art. 281.** O Acórdão proferido pela Segunda Instância, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida, em Primeira Instância.

**Art. 282.** Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, quando apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, desde que:

- I - a decisão do Conselho não seja unânime;
- II - o pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

**Art. 283.** A ciência do Acórdão, far-se-á:

- I - pelo órgão encarregado;
- II - pelo Conselho de Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;
- III - mediante publicação em jornal de maior circulação no município.

**Art. 284.** Da decisão condenatória de Segunda Instância no valor de até 500 UFM, poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade.

**Art. 285.** Nos casos de ingresso de pedido de aplicação de equidade, o contribuinte deverá recolher o débito em 5 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Fazenda.

### CAPÍTULO IV DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

**Art. 286.** A decisão do mérito, do órgão de Segunda Instância, poderá ser rescindida, no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 287.** A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho de Contribuintes, pelo contribuinte, pela autoridade competente administradora do tributo e pela autoridade julgadora de Primeira Instância, quando:

- I - verificar-se-á a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
- II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
- III - contrariar legislação tributária específica;
- IV - houver manifestada divergência entre decisão do Conselho de Contribuintes e jurisprudência dos tribunais do País.

**Art. 288.** Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos que:

- I - A decisão da Conselho de Contribuintes tenha sido aprovada por unanimidade;
- II - O pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 287 este Código.

**Art. 289.** Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

### CAPÍTULO V DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 290.** São definitivas:

- I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

**Art. 291.** O cumprimento da decisão consistirá:

- I - se favoráveis à Fazenda Pública Municipal:
  - a) no pagamento pelo contribuinte, da importância da condenação;
  - b)- na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
  - c) na inscrição da Dívida Ativa para subsequente cobrança por ação executiva.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

### CAPÍTULO VI DA CONSULTA

**Art. 292.** Aos contribuintes dos tributos municipais e assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativos.

**Art. 293.** O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo.

§ 1º A consulta será dirigida ao órgão competente da Administração Tributária, ao qual caberá resposta.

§ 2º A resposta da consulta que exonerar o contribuinte de obrigações tributárias, será imediatamente comunicada a assessoria do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instância e caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício a Segunda Instância.

**Art. 294.** A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais, o interessado necessita conhecer a aplicação da legislação tributária.

**Art. 295.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

**Art. 296.** A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

**Art. 297.-** No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 295, só alcançam seus associados depois de cientificados o consultante da decisão.

**Art. 298.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 294;



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada.

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Art. 299.** Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar o interessado da conclusão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

**Art. 300.** É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência constante no artigo anterior, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, pedindo revisão.

**Parágrafo único.** Poderá ainda, o consulente recorrer da decisão de Primeira Instância ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

**Art. 301.** A autoridade da Primeira Instância recorrerá, de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - A hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

**Art. 302.** A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente:



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese do art. 300, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da ciência da resposta.

**CAPÍTULO VII**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

**Art. 303.** O agente fiscal que em função do cargo executivo, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

**Art. 304.** Igualmente responsável, será a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

**Art. 305.** A responsabilidade no caso do artigo 303 e 304 é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Art. 306.** Nos casos dos artigos anteriores, deste Capítulo, ao responsável ou responsáveis, a cada um, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente fiscal responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

**Parágrafo único.** A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Fazenda por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

**Art. 307.** Na hipótese do valor da multa e tributos a que refere o artigo anterior, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal de Fazenda determinará o recolhimento parcelado, de modo que cada parcela a recolher não exceda àquele limite.

**Art. 308.** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovado ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuídas pelo seu chefe imediato.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**Art. 309.** Não será de responsabilidade do funcionário, não cabendo aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e por isto, já tenha sido lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

**Art. 310.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Fazenda após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo, do pagamento desta.

**CAPÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 311.** Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento.

**Parágrafo único.** As modificações introduzidas pela União nos créditos de cálculos e do indexador serão automaticamente adotados pelo Município, através de ato do Secretário de Fazenda.

**Art. 312.** O Conselho de Contribuintes, será criado e instituído por lei municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte e dias) após a publicação desta lei.

**Parágrafo único:** O Procurador Geral do Município designará um ou mais, conforme a necessidade, Procurador(es) do quadro da Procuradoria Municipal para realizar as execuções fiscais do Município.

**Art. 313.** Os preceitos do artigo 235 deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário desde que atenda os dispositivos dos artigos 220 e 221.

**Art. 314.** Para os efeitos de cobrança de juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo, o período de tempo de até trinta dias.

**Art. 315.** Nos processos de cobrança dos tributos municipais, todos os valores que correspondem a centavos, resultantes do cálculo das parcelas que integram o crédito tributário serão:

I - desprezados, quando inferiores ou iguais a R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

II - completados para R\$1,00 (um real), quando superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

**Art. 316.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover incentivos, obedecida a legislação pertinente, objetivando incrementar a arrecadação tributária do Município.

**Art. 317.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, especialmente as condições para concessão de benefícios fiscais para entidades associativas, localizadas no



ESTADO DO PARÁ

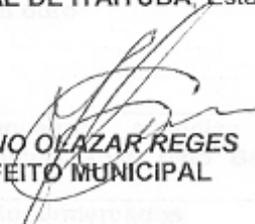
## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Município e de interesse público, relativo ao recolhimento de impostos e outras situações no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 318.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogando as Leis: nº 1.122, de 22 de novembro de 1991, o art. 2º da Lei nº 1608, de 28 de dezembro de 1998, a Lei nº 1.650, de 31 de dezembro de 1999, com exceção dos arts. 15 e 17, a Lei nº 1.622, de 30 de abril de 1999, a Lei nº 1.500, de 02 de junho de 1997, a Lei nº 1.611, de 28 de dezembro de 1998, a Lei nº 1.520, de 07 de julho de 1997, a Lei nº 1.764, de 15 de maio de 2003 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Estado do Pará, 23 de dezembro de 2003.

  
**BENIGNO OLAZAR REGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado na Secretaria, na data supra.

  
**ÂNGELA MARIA REGES DE SOUSA**  
 Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 1.776, arts. 120 e 127.**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ANUAL**

ITEM	ATIVIDADE	UFM/ANO
01	<b>Madeireiras, Serrarias, Indústria extrativa mineral ou vegetal, frigoríficos, granjas, indústria metalúrgica, fábricas em geral.</b>	
	Grande Porte.....	600
	Médio Porte.....	400
	Pequeno Porte.....	200
02	<b>Lojas de Compra e Venda de ouro</b>	
	Grande Porte.....	300
	Médio Porte.....	200
	Pequeno Porte.....	100
03	<b>Agências bancárias, financeiras, agências de crédito, factoring e equivalentes, licenciadas pelo Banco Central, cartórios</b>	600
04	<b>Lojas de Departamentos e Supermercados</b>	
	Grande Porte.....	600
	Médio Porte.....	400
	Pequeno Porte.....	200
05	<b>Concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos de energia, de telecomunicações, de transporte e de serviços postais</b>	600
06	<b>Revendedores e concessionárias de compra e venda, ou troca de veículos automotores, caminhões, tratores, motos e congêneres, companhias de navegação, postos de abastecimento de combustíveis, postos flutuantes, empresas de construção civil, serviços de engenharia, consultoria e aerofotogrametria, agências de turismo, de venda de passagens aéreas ou marítimas, companhias de transporte aéreo, táxi-aéreo, locadoras de veículos automotores, recauchutagem de pneus.</b>	
	Grande Porte.....	500
	Medio Porte.....	300
	Pequeno Porte.....	100
07	<b>Hotéis, motéis, pousadas, salões de dança, clubes sociais e desportivos, academias de ginástica, dança e/ou artes marciais, bares, restaurantes, boites, casas de jogos eletrônicos, cinemas, teatros, agências lotéricas</b>	
	Grande Porte.....	400
	Médio Porte.....	200
	Pequeno Porte.....	100
	<b>Comércio Atacadista em geral, de produtos alimentícios, de</b>	



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 1.776, arts. 120 e 127.**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ANUAL**

ITEM	ATIVIDADE	UFM/ANO
01	<b>Madeireiras, Serrarias, Indústria extrativa mineral ou vegetal, frigoríficos, granjas, indústria metalúrgica, fábricas em geral.</b>	
	Grande Porte.....	600
	Médio Porte.....	400
	Pequeno Porte.....	200
02	<b>Lojas de Compra e Venda de ouro</b>	
	Grande Porte.....	300
	Médio Porte.....	200
	Pequeno Porte.....	100
03	<b>Agências bancárias, financeiras, agências de crédito, factoring e equivalentes, licenciadas pelo Banco Central, cartórios</b>	600
04	<b>Lojas de Departamentos e Supermercados</b>	
	Grande Porte.....	600
	Médio Porte.....	400
	Pequeno Porte.....	200
05	<b>Concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos de energia, de telecomunicações, de transporte e de serviços postais</b>	600
06	<b>Revendedores e concessionárias de compra e venda, ou troca de veículos automotores, caminhões, tratores, motos e congêneres, companhias de navegação, postos de abastecimento de combustíveis, postos flutuantes, empresas de construção civil, serviços de engenharia, consultoria e aerofotogrametria, agências de turismo, de venda de passagens aéreas ou marítimas, companhias de transporte aéreo, táxi-aéreo, locadoras de veículos automotores, recauchutagem de pneus.</b>	
	Grande Porte.....	500
	Medio Porte.....	300
	Pequeno Porte.....	100
07	<b>Hotéis, motéis, pousadas, salões de dança, clubes sociais e desportivos, academias de ginástica, dança e/ou artes marciais, bares, restaurantes, boites, casas de jogos eletrônicos, cinemas, teatros, agências lotéricas</b>	
	Grande Porte.....	400
	Médio Porte.....	200
	Pequeno Porte.....	100
	<b>Comércio Atacadista em geral, de produtos alimentícios, de</b>	



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

08	<p>limpeza e outros, locadoras de fita/cd de vídeo, de áudio, estúdio ou agência de publicidade e propaganda, gráficas, TV, rádios, jornais, escritórios de representação em geral, funerárias, imobiliárias, corretores de imóveis, de seguros, de negócios em geral, depósitos industriais, de material de construção, de gêneros alimentícios e outros, distribuidora de gás de cozinha e outras em geral, transportadoras.</p> <p>Grande Porte..... 300 Médio Porte..... 100 Pequeno Porte..... 50</p>	
09	<p>Comércio Varejista em geral, de: material de construção, material náutico, autopeças e acessórios para veículos automotores e/ou motos ou bicicletas, pneus, lojas de calçados, confecções e acessórios em geral (para adultos e/ou crianças), bijouterias, armarinhos, tecidos, móveis, eletrodomésticos, utensílios, produtos importados em geral, lojas de decoração, de artesanato, de produtos religiosos, brinquedos, material e equipamento eletrônico, boutiques, joalherias, perfumes, cosméticos, papelarias, livrarias, material escolar, bolsas, roupa íntima, roupa de cama, mesa e banho, lojas de material e equipamento de cine-foto-som.</p> <p>Grande Porte..... 300 Médio Porte..... 100 Pequeno Porte..... 50</p>	
10	<p>Padarias, confeitarias, lanchonetes, sorveterias, pizzarias, mini-box, açougue, mercearias, serviços de buffet e/ou organização e decoração de festas e eventos. Lojas de Serviços de: revelação fotográfica, filmagem, reprografia (xerox), estúdios de reprodução de voz e imagem, de digitação, de computação gráfica.</p> <p>Grande Porte..... 300 Médio Porte..... 100 Pequeno Porte..... 50</p>	
11	<p>Hospitais, clínicas, "spas", serviços e consultórios médicos, laboratórios de análises clínicas, raios X, tomografia, ultrasonografia e equivalentes, consultórios e clínicas odontológicas, veterinárias, cooperativas médicas, óticas, farmácias, drogarias, manipulatórios e farmácias homeopáticas, clínicas de beleza e estética, escolas privadas de pré-escolar e ensino regular, de nível fundamental, médio e/ou superior, escolas de cursos de informática, línguas, cursos profissionalizantes e técnicos</p> <p>Grande Porte..... 300 Medio Porte..... 200 Pequeno Porte..... 100</p>	



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

12	Comércio de produtos hortifrutigranjeiros, lavanderias, oficinas de bicicletas, de eletrodomésticos, borracharias, barbearias, pequenos salões de beleza (manicure, pedicure, maquiagem, corte e escova)	20
13	Outras atividades comerciais, industriais ou de prestadores de serviços, não constantes nesta tabela:	
	Grande Porte.....	200
	Médio Porte.....	100
	Pequeno Porte ou de caráter pessoal ou familiar.....	20

**ANEXO II, Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1.776, art. 135 e 136.**  
**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

NATUREZA DO HORÁRIO	UFM/ANO	UFM/MÊS
Antecipação e/ou prorrogação de horário, por estabelecimento	40	10

**ANEXO III, Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1.776, art. 137 e 138.**  
**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

ITEM	UFM MENSAL	UFM ANUAL
1. Comércio em geral, autorizado para pessoa física, constante de: produtos de beleza, de saúde, estética e higiene; gêneros alimentícios (lanches, sucos; etc...) produtos de informática (hard e soft) em geral, inclusive suprimentos; vestuário, calçados e utilidades domésticas, acessórios, óculos, relógios, bijouterias.	10	40
2. Outras atividades	20	100

**ANEXO IV, Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1.776, art. 143 e 144.**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFM/MÊS
01	Serviços de alto-falantes, rádio e outros de reprodução de som ou imagem, por estabelecimento, quando permitidos.	20
02	Alto-falantes instalados em veículos, para fins de publicidade e divulgação.	10
03	Propaganda e publicidade através de conjuntos musicais, telão (som e imagem), quando permitido.	10
04	Anúncios comerciais ou de serviços em veículos (interior e exterior),	20



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

	por veículo.	
05	Anúncios em faixas, estandartes, bandeirolas e quaisquer outras modalidades em logradouros públicos e em outros locais, de acesso público, por cada unidade.	10
06	Anúncios projetados em telas, em logradouros públicos, cinemas ou estabelecimentos de frequência pública	20
07	Anúncio luminoso, letreiros, placas ou dísticos metálicos ou com indicação comercial, profissional ou outra, painéis, cartazes, exceto o previsto no art. 143, p. único, por anúncio.	20
08	Painéis, cartazes, posters colocados na fachada de estabelecimentos ou prédios particulares, por qualquer processo, voltados para as vias e logradouros públicos, por mês/m <sup>2</sup> ou fração.	10
09	Vitrines, stands e quaisquer outros meios, para exposição de artigos com fins de publicidade e que não façam parte do negócio licenciado pela Prefeitura ou que sejam alugados ou cedidos para terceiros.	20
10	Out-door, spot line, luminosos em qualquer material, por m <sup>2</sup> .	10

**ANEXO V, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 1.776, art. 155 e 156.**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO**

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	UFM
<b>01</b>	<b>Aprovação de Projetos e Licenciamento de obras de Const. e/ou Ampliação</b>		
<b>1.1</b>	<b>Edificação Residencial</b>		
	Com área construída até 80 m <sup>2</sup>	P/Obra	3,00
	Acima de 80 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	P/ M <sup>2</sup>	0,04
	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	P/ M <sup>2</sup>	0,06
	Acima de 500 m <sup>2</sup>	P/ M <sup>2</sup>	0,10
<b>1.2</b>	<b>Edif. Destinada a Comércio e/ou Serviço</b>		
	Com área de construção até 100 m <sup>2</sup>	P/ m <sup>2</sup>	0,06
	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	P/ m <sup>2</sup>	0,10
	Acima de 500 m <sup>2</sup>	P/ m <sup>2</sup>	0,30
<b>1.3</b>	<b>Edif. Industrial e Institucional</b>		
	Com área construída até 250 m <sup>2</sup>	P/ m <sup>2</sup>	0,08
	Acima de 250 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	P/ m <sup>2</sup>	0,10
	Acima de 500 m <sup>2</sup>	P/ m <sup>2</sup>	0,15
<b>1.4</b>	<b>Parcelamento ou Desmembramento</b>	P/Lote	0,15
<b>02</b>	<b>Reservatório Elevado ou Subterrâneo</b>	P/Unid.	5,00
<b>03</b>	<b>Stants Provisório em Madeira</b>		
<b>3.1</b>	No alinhamento predial	P/Proj.	4,00
<b>3.2</b>	Sobre o Passeio	P/Proj.	10,00
<b>04</b>	<b>Reforma sem Acréscimo de Área</b>		
<b>4.1</b>	Residencial	P/Unid.	3,50
<b>4.2</b>	Comércio ou Serviço	P/Unid.	4,50



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

4.3	Industrial e Institucional	P/Unid.	8,00
05	<b>Manutenção e Pintura</b>		
5.1	Sem andaime sobre o passeio	P/Proj.	Isento
5.2	Com andaime sobre o passeio	P/Proj.	5,00
06	<b>Piscina</b>	P/Unid.	6,00
07	<b>Tapume</b>		
7.1	No alinhamento do terreno	P/ML	0,15
7.2	No passeio, não excedendo a 1/3 da larg.	P/ML	1,00
08	<b>Construção de Muros e Cercados</b>	P/ML	0,10
09	<b>Fossa</b>	P/Unid.	2,00
10	<b>Forno de Padaria</b>	P/Unid.	2,50
11	<b>Demolição</b>	P/Unid.	5,00
12	<b>Rampa em Meio Fio (Até 3,50 m)</b>	P/Unid.	3,00
13	<b>Marquise</b>	P/Unid.	3,00
14	<b>Inst. e/ou Subst. de Bomba de Comb.</b>	P/Unid. MED.	15,00
15	<b>Modificação de Projeto Aprovado Quando não excede área primitiva</b>		
15.1	Edificação singular	P/Proj.	3,00
15.2	Edificação coletiva	P/Proj.	5,00
15.3	Comércio e serviço	P/Proj.	6,00
15.4	Industrial	P/Proj.	11,00
	<b>Quando excede a área primitiva</b>	P/Proj.	**
16	<b>Alinhamento</b>	P/ML	0,50
17	<b>Autenticação</b>	P/Prancha	4,00
18	<b>Alvará de obra</b>		
18.1	Residência singular	P/Unid.	2,00
18.2	Com. e serv. C/ 01 unid. C/ área até 100 m <sup>2</sup>	P/Unid.	4,00
18.3	Com. e serv. C/ 01 unid. área acima de 100 m <sup>2</sup>	P/Unid.	7,00
18.4	Edifícios com mais de uma unidade	P/Unid.	4,00
18.5	Industriais e Outras Edificações	P/Unid.	9,00
19	<b>Revalidação de Alvará de Obra</b>		
19.1	Residência singular	P/Unid.	2,00
19.2	Com. e serv. C/ 01 unid. C/ área até 100 m <sup>2</sup>	P/Unid.	2,00
19.3	Com. e serv. C/ 01 unid. área acima de 100 m <sup>2</sup>	P/Unid.	3,50
19.4	Edifícios com mais de uma unidade	P/Unid.	3,50
19.5	Industriais e Outras Edificações	P/Unid.	4,00
20	<b>Consulta Prévia – Const. e/ou Ampliação Edificação Residencial</b>		
20.1	Com área construída até 100 m <sup>2</sup>	P/CONS.	4,00
20.2	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	P/CONS	5,00
20.3	Acima de 300 m <sup>2</sup> até 1.000 m <sup>2</sup>	P/CONS	7,00
20.4	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	P/CONS	8,00



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

<b>Edif. Destinada a Comércio e/ou Serviço</b>			
20.5	Com área construída até 25 m <sup>2</sup>	P/CONS	1,60
20.6	Acima de 25 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	P/CONS	4,50
20.7	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	P/CONS	8,00
20.8	Acima de 500 m <sup>2</sup>	P/CONS	16,00
<b>Edificação Industrial</b>			
20.9	Com área construída até 250 m <sup>2</sup>	P/CONS	8,00
20.10	Acima de 250 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	P/CONS	16,50
20.11	Acima de 500 m <sup>2</sup>	P/Unid.	20,00
<b>Parcelamento ou Desmembramento</b>			
20.12	Com até 20 lotes	P/CONS	2,50
20.13	De 21 à 100 lotes	P/CONS.	5,50
20.14	De 101 à 500 lotes	P/CONS.	11,00
20.15	Acima de 500 lotes	P/CONS.	13,50
<b>21 Habite-se</b>			
21.1	Para residência singular	P/UNID.	6,00
21.2	Com. e serv. C/ 01 unid. c/ área até 100 m <sup>2</sup>	P/UNID	7,00
21.3	Com. e serv. C/ 01 unid. c/ área acima de 100 m <sup>2</sup>	P/UNID	10,00
21.4	Edifícios c/ mais de uma unidade - residência	P/UNID	4,00
21.5	Edifícios c/ mais de uma unid. - Com. e Serviço	P/UNID	5,00
21.6	Indústrias, Diversões Públicas e outras Edif.	P/UNID	10,00
22	Certidões	P/UNID	3,00
23	Expediente	P/UNID	0,96
24	Laudo de Vistoria	P/UNID	3,00

\*\*Aplicam-se os valores referentes ao item anterior, acrescidos dos valores para ampliação.

**ANEXO VI, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 1.776, art. 159 e 160.**  
**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFM
01	Ocupação de vias e logradouros públicos, por mês	2
02	Em vias e logradouros públicos, por veículos de quaisquer utilidades, motorizados ou não, por veículo/mês	5
03	Circos, parques de diversões, instalações para shows e outros eventos públicos e coletivos, por dia	5
04	Por placa, para Outdoors e anúncios em geral, até 10 m <sup>2</sup> ou fração, por mês	10



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO VII, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 1.776, Arts.162 e 164.**  
**TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇAS E**  
**AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS A SEREM APLICADAS EM CONFORMIDADE COM AS**  
**CLASSES DE ATIVIDADES E OS TIPOS DE LICENÇA E AUTORIZAÇÃO –(SEMMA)**

CLASSE	A			B			C			D		
	I	II	III									
Licença Prévia	10%	12%	15%	18%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	70%
Licença de Instalação	12%	17%	20%	22%	25%	30%	35%	40%	50%	60%	70%	90%
Licença de Operação	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%	55%	70%	80%	90%	100%
Autorização de Funcionamento	20%	25%	30%	35%	40%	50%	55%	60%	75%	80%	90%	100%

**LEGENDA**

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
A – MICRO	I – PEQUENO
B – PEQUENO	II – MÉDIO
C – MÉDIO	III – GRANDE
D – GRANDE	---

**ANEXO VIII, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 1.776, arts.180 e 181.**  
**TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DE REGISTROS**

ESPECIFICAÇÕES	UFM
<b>BAIXAS DE QUALQUER NATUREZA:</b> no cadastro imobiliário, econômico, de prestadores de serviços, de ambulantes, de registro e transferência de veículos, marcas e de qualquer encerramento fiscal registrado na Fazenda Municipal ou em qualquer outra Secretaria ou Unidade Administrativa do Município.	5



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

<b>CERTIDÕES:</b> de registros, de contratos, favores ou isenções fiscais, de localização ou confirmação de atuação e atividades econômicas e/ou sociais no Município, de registro em serviços concedidos ou permitidos pelo Município, de matrícula, renovação ou cancelamento em atividades fiscalizadas pela Municipalidade, ou em serviços de educação, saúde e serviços sociais.	5
<b>TAXA DE EXPEDIENTE E FORNECIMENTO DE LEGISLAÇÃO E ATOS OFICIAIS:</b> código tributário, de postura (administrativo), obras e edificações e demais leis municipais em geral, decretos, portarias, instruções, regulamentos setoriais, normas de serviços etc., além do custo do material, por cada grupo de até 10 páginas.	1
<b>REQUERIMENTOS EM GERAL:</b> toda e qualquer solicitação oficial, feita ao Governo Municipal, através de suas Secretarias e demais unidades administrativas.	2

**ANEXO IX, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 1.776, art. 185 e 87.**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

ZONA FISCAL	PERÍMETRO	UFM ANUAL
01	Av. Getúlio Vargas à Av. Belém, Trav. Paes de Carvalho à Trav. João Pessoa.	04
02	Av. Marechal Rondon à margem esquerda do Rio Tapajós. Trav. Paes de Carvalho até o 53º BIS	03
03	1ª Rua do Bairro de Bela Vista, à 20ª Rua do Bairro de Bom Remédio. Rodovia Transamazônica à Trav. Rui Rebelo, de ambos os bairros.	02
04	Demais localidades	01

**ANEXO X, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 1.776, art. 190 e 192.**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ESPECIFICAÇÕES	UFM
1. Numeração e/ou renumeração de prédios, por unidade	2
2. Reprodução de plantas de arquiteturas e engenharia, fotografias e outros processos de fixação de imagens, reprodução de fitas de áudio, reprodução de fitas de vídeo, cinema com som ou legenda, pela autorização e autenticação do processo (excluído o custo dos serviços), por m² ou unidade de serviço conforme regulamento.	2



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
 GABINETE DO PREFEITO

3. Poda, remoção e/ou replantio de árvores por conta do contribuinte ou a pedido deste, por unidade	3
4. Registro de marca de animais (ferro e fogo) ou outros tipos de marcação fixa por unidade.	4

ANEXO XI, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 1.776, art. 196 e 197.  
 TABELA P/ COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO P/CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1 - RESIDENCIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
Até 50 KWh	ISENTO
51 a 100 KWh	1,29
101 a 200 KWh	4,14
201 a 300 KWh	5,29
301 a 400 KWh	7,45
401 a 500 KWh	9,30
501 a 750 KWh	13,98
751 a 1.000 KWh	18,63
Acima de 1.000 kwh	23,29

2 - COMERCIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
Até 50 KWh	2,00
51 a 100 KWh	4,51
101 a 200 KWh	7,23
201 a 300 KWh	10,73
301 a 400 KWh	14,49
401 a 500 KWh	18,11
501 a 750 KWh	23,18
751 a 1.000 KWh	27,99
Acima de 1.000 KWh	35,19

3 - INDUSTRIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
Até 50 KWh	3,75
51 a 100 KWh	4,15
101 a 200 KWh	7,95



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

201 a 300 KWh	15,80
301 a 400 KWh	20,78
401 a 500 KWh	24,52
501 a 750 KWh	32,43
751 a 1.000 KWh	38,99
Acima de 1.000 KWh	42,25

#### 4 - RESIDENCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL - AT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
Até 2.000 KWh	66,86
2001 a 5.000 KWh	80,90
5.001 a 10.000 KWh	108,73
10.001 a 20.000 KWh	145,62
20.001 a 30.000 KWh	380,00
30.001 a 40.000 KWh	399,78
Acima de 40.000 KWh	439,10